

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.001316/2005-05
Recurso nº 341.335 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.351 – 1ª Turma Especial
Sessão de 9 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente ASA AGRÍCOLA SANTO ANTÔNIO S.A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

PAF - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - São improcedentes as alegações de cerceamento do direito de defesa quando a contribuinte revela conhecer as infrações que lhe foram imputadas e os elementos nas quais essas se baseiam, ambos devidamente contemplados no Auto de Infração.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - RETIFICAÇÃO - A retificação da declaração por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

ÁREAS DE PASTAGENS - GRAU DE UTILIZAÇÃO - A não comprovação da efetiva utilização das áreas disponíveis à pastagem de animais impõe a glosa da área declarada para fins de cálculo do Grau de Utilização da Terra e, conseqüentemente, determinação da alíquota do ITR.

Preliminar rejeitada

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e

Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo (Suplente Convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 09, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$53.120,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Santo Antonio II”, localizado no município de Barreiras/BA, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 4.184.613-3.

A autuação, conforme consta do Auto de Infração (fls. 06) se deu em virtude de:

“Aumento indevido do Grau de Utilização via informação na DITR/2001 de área utilizada como pastagens em valor superior a calculada conforme Índices de Rendimentos Mínimos para a Pecuária, exigidos no art. 10, § 1º, inc. V, alínea “b” da Lei nº 9.393/1996 e fixados pelo art. 24, § 1º da IN SRF nº 73/2000 como sendo os estabelecidos na Tabela nº 5 da Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980, aprovada pela Portaria do Ministro de Estado da Agricultura nº 145/80.

O valor da área de pastagens foi recalculado com base nas informações de rebanho prestadas pelo próprio contribuinte na ficha 6 – Atividade Pecuária.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 12 a 15), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 53 e 54):

“A norma regulamentar que trata do processo administrativo fiscal estabelece que o auto de infração, entre outros requisitos, deve obrigatoriamente conter disposição legal infringida de forma clara e precisa, permitindo ao autuado o regular exercício do amplo direito de defesa e do contraditório, assegurados como princípios fundamentais no art. 5º, LV da Constituição Federal.

A falta de observância à referida norma regulamentar torna nulo o lançamento efetivado pela autoridade competente, por manifesto vício de forma, inviabilizando o sagrado direito de defesa na via administrativa.

O auditor deixou de apontar o suposto índice de rendimento mínimo para pecuária que teria sido supostamente inobservado pelo autuado quando da elaboração da DITR/2001.

A tabela, prevista em Lei, prevê cinco diferentes índices de rendimento mínimo, que podem ser atribuídos a depender do enquadramento na zona de pecuária na tabela 6 da IN Especial do Incra que trata do assunto. O auto de infração não aponta de forma clara e específica qual o índice de rendimento mínimo que teria sido supostamente inobservado pelo autuado, o que torna nulo o auto de infração. Insiste no tema do qual vem tratando na impugnação.

O auditor embasa o lançamento na suposta impropriedade da área declarada da DITR/2001 como utilizada em pastagens, correspondente a 1.040,0 hectares, baseado em presunções e estimativas.

A DITR/2001 é verdadeira. No imóvel há áreas utilizadas com pastagens, seja natural, seja plantada, no montante de 1.800,0 hectares.

O auditor não visitou ou vistoriou in loco o imóvel situado a 800 quilômetros da cidade de Feira de Santana, onde foi lavrado o auto de infração.

Ao final requer seja declarada a nulidade do auto de infração, pelos motivos expostos. Caso contrário seja o mesmo considerado improcedente.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE, conforme Acórdão de fls. 51 a 58, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

ÁREAS DE PASTAGEM. ANIMAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não-comprovada pelo contribuinte,

recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia e diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Não se retifica a Declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/01/2008 (fls. 61), a contribuinte, por intermédio de representante (documentos de fls. 19 a 53 e 68) apresentou, em 15/02/2008, o Recurso de fls. 62 a 67, argumentando, em síntese, que:



- O auto de infração é nulo em virtude de não ter sido apontado o índice de rendimento mínimo para a pecuária que supostamente não fora observado pela contribuinte na elaboração da DITR;
- A Tabela nº 5 da Instrução Especial Incra nº 19, de 1980, prevê cinco diferentes índices de rendimento mínimo, que podem ser atribuídos, dependendo do enquadramento na zona pecuária prevista na Tabela 6 da mesma IN. Portanto, era indispensável que fosse apontado no auto de infração de forma clara e precisa qual o índice não observado pela recorrente;
- No mérito, o auto de infração está embasado em presunções e estimativas, uma vez que a autoridade lançadora não visitou ou vistoriou a propriedade rural Condomínio Fazendas Santo Antônio II;
- Na referida propriedade rural, havia, no ano de 2001, o total de 450 cabeças de gado, declaradas na DITR/2001 retificadora. Tal fato não foi considerado na autuação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 70, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante ao cerceamento do direito de defesa, registre-se que todas as infrações imputadas à interessada estão devidamente descritas no auto de infração (fls. 06), com a indicação de todos os dispositivos legais infringidos. Ademais, constata-se que, tanto na impugnação quanto no recurso em apelo, a interessada revelou conhecer as infrações que lhe foram imputadas e os elementos nas quais essas se baseiam. Registre-se, inclusive, que os Índices de Rendimentos Mínimos para a Pecuária, aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura, encontram-se compilados no anexo III (TABELA DE MUNICÍPIOS, LOCALIZAÇÃO E RENDIMENTO MÍNIMO DE PECUÁRIA) da IN SRF nº 73, de 18 de julho de 2000.

Dessa forma, inaceitável a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de direito de defesa.

Quanto ao mérito, a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, estabeleceu em seu art. 10, §1º, inciso V, alínea "b":



“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

(..)” (Grifos acrescentados)

Os índices de lotação em questão, como dito, foram compilados na Instrução Normativa SRF nº 73, de 2000, art. 24, §1º, dispositivos abaixo transcritos, e são aqueles que foram estabelecidos na Tabela nº 5 da Instrução Especial Incra nº 19, de 1980, aprovada pela Portaria do Ministro de Estado da Agricultura nº 45, de 1980.

“Índices de Lotação e de Rendimento

Art. 24. As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas nº 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos II e III, respectivamente).

§ 2º Estão dispensados da aplicação dos índices de que trata o parágrafo anterior os imóveis com área inferior a:

I – 1.000 ha, se localizado em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II – 500 ha, se localizado em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental; e

III – 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

§ 3º Os municípios a que se referem os incisos do § 2º, bem assim as respectivas localizações, estão relacionados no Anexo III.

§ 4º Estão, também, dispensadas da aplicação dos índices de rendimento mínimo para produtos vegetais e florestais as áreas do imóvel exploradas com produtos vegetais extrativos, mediante

plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo IBAMA e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 5º Na ausência de índice, para produto vegetal ou florestal extrativo ou para zona de pecuária, considerar-se-á como utilizada pela atividade rural a área informada pelo contribuinte."

No caso, a interessada apresentou declaração de ITR para o exercício 2001 informando a utilização de 1.800,0 ha com pastagens. Entretanto, ao preencher a "FICHA 06 – Atividade Pecuária", não informou a existência nem de animais de grande porte nem de médio porte, embora estivesse sujeita a índice de rendimento mínimo para a pecuária.

Após a ciência do auto de infração, que ocorreu em 14/06/2005 (fls. 10), cuidou de providenciar DITR retificadora, exercício 2001, apresentando-a em 13/07/2005 (fls. 39), mesmo dia em que protocolizou a impugnação de fls. 12 a 15. Em tal declaração, informou a existência das 450 cabeças de animais de grande porte.

Ocorre que, de acordo com o parágrafo único do art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, a retificação da declaração por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Assim sendo, como acertadamente foi registrado na decisão de primeira instância (fls. 56 e 57);,

"Os documentos hábeis para comprovar o rebanho existente no imóvel rural seriam, por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do Serviço de Erradicação da sarna e Piolheira dos Ovinos fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados nos respectivos municípios, laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (secretaria de Agricultura dos Estados, Banco do Brasil, bancos e órgãos regionais ou estaduais de desenvolvimento), no qual deverão constar as informações sobre o efetivo pecuário de grande e médio porte, no imóvel em questão, no exercício anterior, no caso ao período de 01/01/2000 a 31/12/2000

Para qualquer situação, deverá ser apresentada Certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, informando a composição do rebanho registrado em nome do contribuinte, no imóvel rural em questão, no exercício anterior.

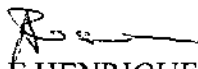
Caso o rebanho encontre-se registrado em nome de terceiros, apresentar documentação que relacione o referido rebanho ao imóvel em questão (contrato de arrendamento, recibo de pastoreio, etc)."

Mas não foi apresentado nenhum elemento de prova da efetiva utilização das áreas disponíveis à pastagem de animais. Também não houve comprovada justificativa de sua destinação para produção de sementes, ou descanso, por exemplo. Portanto, estéreis os



argumentos do contribuinte, eis que o lançamento se fez em consonância com a legislação que rege a matéria, como detalhadamente destacado na decisão de primeira instância.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Relatora